

**MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PESCAS,  
DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA  
E DO COMÉRCIO E TURISMO**

**SECRETARIAS DE ESTADO DAS FLORESTAS,  
DA ENERGIA E INDÚSTRIAS DE BASE,  
DO COMÉRCIO INTERNO E DO COMÉRCIO EXTERNO**

**Portaria n.º 284/78**

de 26 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Florestas, da Energia e Indústrias de Base, do Comércio Interno e do Comércio Externo, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

1.º A madeira para as indústrias de pastas de papel e de aglomerados passa a constar da lista anexa à Portaria n.º 1/78, de 2 de Janeiro, ficando sujeita ao regime especial de preços previsto na presente portaria.

2.º — 1 — Os preços a que se refere o n.º 1.º serão acordados pelos produtores, fornecedores e transformadores de material lenhoso com o sancionamento da Administração, representada pelas Secretarias de Estado da Energia e Indústrias de Base, das Florestas, do Comércio Interno e do Comércio Externo.

2 — Não existindo acordo, será solicitada a arbitragem dos órgãos da Administração intervenientes no processo.

3 — Os trâmites que deverão ser respeitados no acordo e na eventual arbitragem serão fixados por despacho conjunto dos Secretários de Estado da Energia e Indústrias de Base, das Florestas, do Comércio Interno e do Comércio Externo.

3.º Os preços resultantes do acordo ou da arbitragem a que se refere a norma anterior serão fixados por despacho conjunto dos Secretários de Estado signatários da presente portaria.

4.º Até à sua revogação, e para efeitos do n.º 3 da norma 2.ª do presente diploma, mantém-se em vigor o despacho conjunto dos Secretários de Estado da Indústria Pesada, do Fomento Agrário e do Comércio não Alimentar, publicado no *Diário da República*, de 29 de Julho de 1976.

5.º Fica revogada a Portaria n.º 89/78, de 15 de Fevereiro.

6.º As dúvidas suscitadas na aplicação da presente portaria serão esclarecidas por despacho conjunto dos Secretários de Estado da Energia e Indústrias de Base, das Florestas, do Comércio Interno e do Comércio Externo.

7.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretarias de Estado das Florestas, da Energia e Indústrias de Base, do Comércio Interno e do Comércio Externo, 5 de Maio de 1978. — O Secretário de Estado das Florestas, *António Manuel Chambica Azevedo Gomes*. — O Secretário de Estado da Energia e Indústrias de Base, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*. — O Secretário de Estado do Comércio Externo, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

**Despacho Normativo n.º 121/78**

Ao abrigo do n.º 3.º da Portaria n.º 284/78, de 26 de Maio, determina-se o seguinte:

São fixados os preços mínimos das madeiras a praticar pelas empresas de celulose e painéis, independentemente de qualquer taxa ou imposto, a partir da data da publicação deste despacho, em:

640\$/st para madeira descascada de eucalipto *globulus*, ou equivalente;  
500\$/st para madeira descascada de pinho.

Secretarias de Estado das Florestas, da Energia e Indústrias de Base, do Comércio Interno e do Comércio Externo, 3 de Maio de 1978. — O Secretário de Estado das Florestas, *António Manuel Chambica Azevedo Gomes*. — O Secretário de Estado da Energia e Indústrias de Base, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*. — O Secretário de Estado do Comércio Externo, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

**MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PESCAS  
E DO COMÉRCIO E TURISMO**

**SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS  
E DO COMÉRCIO INTERNO**

**Portaria n.º 285/78**

de 26 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, bem como no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 314/72, de 17 de Agosto, e no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 114/75, de 7 de Março:

1.º O leite em pó instantâneo, de fabrico nacional ou importado, fica sujeito ao regime de preços máximos, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Os preços máximos de venda no armazém do fabricante ou do importador e de venda ao público são os seguintes, por quilograma:

	No armazém do fabricante e do importador	Na venda ao público
Gordo .....	132\$00	167\$00
Meio gordo .....	132\$00	167\$00
Magro .....	154\$00	195\$00

3.º Os preços máximos de venda de outras fracções serão os correspondentes aos fixados por quilograma.

4.º A margem de comercialização mínima para o retalhista é de 15 % sobre o preço de aquisição.